



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0023218-26.2013.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Maria Gorette Lima de Freitas

**Advogado** : Hilton Hirl Martins Mais (OAB/PB nº 13.442)

**Apelado** : Banco Bonsucesso S/A

**Advogada** : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG nº 109.730)

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSENTE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, somente é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários como medida preparatória

para instruir eventual ação principal se, além da relação jurídica entre as partes, também se comprovar o não atendimento do requerimento prévio.

- Deve-se manter a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil vigente à época, porquanto não comprovada a existência de prévio requerimento administrativo não atendido pela instituição financeira.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

**Maria Gorette Lima de Freitas** ajuizou a presente **Ação Cautelar Exibitória de Documentos**, em face do **Banco Bonsucesso S/A**, postulando a apresentação da via do contrato referente as cobranças advindas do cartão do referido banco, realizado junto ao promovido, ao fundamento de ter havido recusa da parte ré em fornecer a sua via da avença.

Contestação não apresentada, conforme certidão de fl. 25V.

O Magistrado *a quo*, fls. 31/33, extinguiu o feito sem resolução de mérito, consignando os seguintes termos:

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 267, I e VI do CPC, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO**

**MÉRITO**, vez que ausente o interesse processual.

Insatisfeita, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 36/43, afirmando, a desnecessidade do esgotamento da via administrativa à propositura da ação, diante da Constituição Federal garantir a inafastabilidade de apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário. No mais, assegura a necessidade da apresentação do documento solicitado, diante do dever de transparência, que segundo seu entender, significa informação clara e correta sobre o serviço prestado. Por fim, afirma que o réu não cumpriu com sua obrigação em fornecer o documento ora solicitado pela autora, devendo, desta feita, suportar o ônus da sucumbência.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão, fl. 90V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O desate da controvérsia reside em verificar se o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários, como medida preparatória para instruir eventual ação principal, exige a comprovação, para fins de caracterização do interesse processual da parte, de prévio requerimento administrativo.

Nessa senda, para fins de propositura de pleitos dessa natureza, mister se faz a comprovação de prévia postulação administrativa - o que não se confunde com exaurimento da via administrativa -, de modo que o

indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, qual seja, o Recurso Especial nº 1349453/MS, apreciou a questão:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ; REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) - negritei.

Nesse norte, recentemente, continua decidindo a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

No caso dos autos, a parte autora alega ter entrado em contato com a instituição financeira promovida solicitando administrativamente o documento perseguido. Todavia, essa simples informação, desacompanhada de qualquer prova escrita, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, sobretudo por ser de fácil manipulação.

A propósito, não destoam o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, B, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

"Art. 932. ao relator:

V - negar provimento a recurso que for contrário a:  
(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC)

- "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida

preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante a ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)". (TJPB, AC nº 0060839-91.2012.815.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 19/10/2016).

Diante do panorama narrado, inexistindo, na espécie, a comprovação idônea da formulação do necessário pedido na seara administrativa, agiu com acerto a Juíza *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil vigente à época.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,

representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**